Anúncio n.º 625/2011

Processo: 477/10.6TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Difer — Comércio de Chaparia Auto, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Difer — Comércio de Chaparia Auto, L.da, NIF: 502416807, sede: Rua da Eira, Vivenda Cátia, Lote 5, R/c, Trajouce, 2785-795 São Domingos de Rana

Administrador da Insolvência: Mário Daniel Martins Ferreira Alemão, Endereço: Largo Prof. João Cid dos Santos, 10, 1.º Dt.º, 2795-104 Linda-a-Velha

No 4.º Juízo deste Tribunal do Comércio de Lisboa, foi proferida decisão de encerramento em 23/11/2010 determinado por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa nos termos dos artigo 230.º n.º 1 alínea *d*) e art.º 232.º n.º 2 do CIRE.

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, al. *a*), do CIRE

2 — Depois de verificada a insuficiência da massa insolvente é licito ao administrador da Insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação — art. 232.º n.º 4 do CIRE.

3 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e os trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art. 233.º n.º 1 alínea *b*) do CIRE

4 — O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — art. 232.º n.º 5 do CIRE

5 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1 alínea *c*) do CIRE e podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, alínea *d*) do CIRE

6 — A liquidação da sociedade prosseguirá nos termos gerais (art.º 234.º n.º 4 CIRE): nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais

6 de Janeiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eleonora Viegas.* — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

304179141

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 626/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação)
Processo: 1809/10.2TBLSD

N/Referência: 2132855

Insolvente: Vítor Manuel Teixeira da Cunha e outro(s).

Credor: Banco Millennium BCP e outro(s).

No Tribunal Judicial de Lousada, 1.º Juízo de Lousada, no dia 04-01-2011, às 12:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Vítor Manuel Teixeira da Cunha, estado civil: Casado, NIF 217822436, Endereço: Lugar Igreja, Rua do Calvário, N.º 92, 2.º Direito, Sousela, 4620-604 Lousada

Martinha Luciana Ferreira Rodrigues Cunha, estado civil: Casado, NIF — 214668797, Endereço: Lugar Igreja, Rua do Calvário, N.º 92— 2.º Direito, Sousela, 4620-604 Lousada com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-03-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

05-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Queirós*. — O Oficial de Justiça, *Rute Pereira*.

304176185

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 627/2011

Processo n.º 5699/10.7TBMAI

Insolvência pessoa singular (apresentação)

N/Ref.: 5732797

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Paulo Sérgio Teixeira Damas, NIF — 194068811, Endereço: R. Bairristas do Formigueiro, 66-1.º Dt.º, 4470 Maia

Sónia Cristina Fonseca Madureira Damas, estado civil: Casado, nascida em 09-11-1975, concelho de Porto, freguesia de Massarelos, Porto, NIF — 215411730, BI — 10508470, Endereço: Bairristas do Formigueiro, 66, 1.º Dt.º Fr., 4470-000 Águas Santas.

Administrador de Insolvência: António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde de Barreiros, 77 — 5.º, 4470-151 Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde de Barreiros, 77 — 5.º, 4470-151 Maia.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

4 de Janeiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Berta F. Gonçalves Pacheco.* — O Oficial de Justiça, *Manuel Ilídio Gomes*.

304187599

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio (extracto) n.º 628/2011

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 1105/10.5TBMCN

Requerente: Domingos da Silva Monteiro.

Devedor: Restauração Davide Monteiro & António Monteiro Construção Civil e Obras Públicas.

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Marco de Canavezes, 1.º Juízo de Marco de Canavezes, no dia 12-10-2010, pelas 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Restauração Davide Monteiro & António Monteiro Construção Civil e Obras Públicas, NIF — 507131428, Endereço: R. Dr. Álvaro Augusto Gomes Vieira, 836, Fornos, 4630-000 Marco de Canaveses, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Anabela dos Anjos Ferreira, Endereço: Com Domicilio Na Rua Nossa Senhora de Fátima N.º 222, 5.º C — Porto, 4050-426 Porto.

São administradores do devedor:

António da Silva Monteiro, com NIF — 806559004, Endereço: Rua Dr. Álvaro Gomes Vieira, 836, Fornos, 4630-000 Marco de Canaveses;

David Joaquim da Silva Monteiro, com o Endereço: Cruzeiro, Várzea de Ovelha e Aliviada, 4630-000 Marco de Canaveses;

a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14.10.2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eunice Maria Moura Barros*. — O Oficial de Justiça, *Adélia Barbosa*.

303845146

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 629/2011

Procº N.º 6109/07.2TBMTS N/Refª n.º 8633341

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Ana Raquel Ribeiro da Silva, Director Comercial, estado civil: Solteiro, nascido em 15-06-1978, freguesia de Massarelos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 218425856, BI — 11418640, Endereço: Rua da Escola, 46, 1.º, 4465-127 S. Mamede de Infesta

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

António Coimbra Rodrigues, Endereço: Pra da República, 180-2.º Dtº, 4050-498 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23-11-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Reis*. — A Oficial de Justiça, *Adelaide Rodrigues*.

303981518

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTEMOR-O-VELHO

Anúncio n.º 630/2011

Processo: 419/10.9TBMMV
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Domingues & Contente — Britas e Asfaltos, S. A.

Insolvente: C.M.P.R.-Construções e Obras Públicas L.da

Publicidade de sentença e notificação de interessados

No Tribunal Judicial de Montemor-o-Velho, Secção Única de Montemor-o-Velho, no dia 22-12-2010, pelas 14:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência com carácter pleno da devedora:

C.M.P.R.-Construções e Obras Públicas L.da, NIF — 502144785, Endereço: Rua Furriel António José Rama Fidalgo, N.º 28 — A, 3140-022 Arazede com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Carlos Manuel Pereira Rosa, residente em Rua de Leiria, 2425-000 Monte Real a quem é fixado domicílio na morada indicada.